



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13881.000239/2001-42  
**Recurso nº** 239.732 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.464 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2010  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
**Recorrida** DRJ em CAMPINAS - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 1997

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

É indevida a multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.

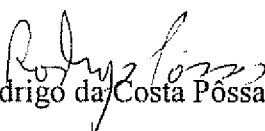
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES ESCRITÓRIO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Rodrigo da Costa Possas - Presidente

  
Maurício Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório

COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 80/91, contra o Acórdão nº 05-16.194, de 08/02/2007, prolatado pela DRJ em Campinas - SP, fls. 67/70, que julgou procedente o auto de infração nº 0000146 (fls. 08/09), relativo à CPMF, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 09), uma vez que os créditos vinculados não foram confirmados, sendo a situação do DARF: “Pgto não localizado”, conforme fls. 10/16, cuja ciência do lançamento ocorreu em 06/12/2001 (fl 08v).

Irresignada, em 14/12/2001, a contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, acrescida dos documentos de fls. 02/21, alegando se tratar de declaração indevida, uma vez que de responsabilidade das instituições financeiras.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Ano-calendário: 1997*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a contribuinte encaminhou, via Sedex, tempestivamente, em 11/04/2007, recurso voluntário de fls. 80/9140/44, apresentando as seguintes alegações: a) deixou de recolher os valores devidos amparada por decisão judicial. Portanto, a multa a ser aplicada é a de mora e não a de ofício, vez que não houve omissão da contribuinte no “auto lançamento” da contribuição; b) multa aplicada com caráter confiscatório;

Por fim, requer seja substituída a multa de ofício pela multa de mora ou, alternativamente, seja reduzida ao patamar de 20%. Requer, ainda, seja notificado, também o patrono.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A contribuinte apresentou sua impugnação de fl. 1, registrando ser "...referente a contribuição do CPMF declarados indevidamente nas DCTF s. do ano de 1.997." Menciona, ainda, que, "sabendo-se que esta é uma empresa privada, atuando no ramo comercial e a CPMF cabe sua declaração para Instituição Financeira, não sendo no entanto declaração de responsabilidade desta empresa."

De fato, com supedâneo no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, o legislador houve por bem instituir um responsável pela retenção e recolhimento da contribuição, consoante art. 5º da Lei nº 9.311/96. Assim, a regra é que a retenção e recolhimento são de responsabilidade da instituição financeira. Somente na falta de retenção da contribuição é que fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, consoante dispõe o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96, o que não se encontra demonstrado nos presentes autos.

Nessa toada, consoante a Portaria MF, nº 6/97, art. 1º, § 6º, a CPMF será retida, apurada e paga pelas instituições financeiras de forma centralizada, pelo estabelecimento sede da instituição, em DARF separados. Quanto às informações sobre cada contribuinte, serão prestadas por estas instituições, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 106/97.

Portanto, como regra, não há previsão de declaração em DCTF, pela empresa contribuinte dos valores referentes à CPMF, até porque tal situação ensejaria a emissão de extrato bancário específico, relativo à contribuição retida, de modo a respaldar a declaração a ser apresentada pelo contribuinte.

Contudo, a interessada registra em seu recurso que "*de fato, não pretende a Defendente alegar que não deve os valores apurados referentes a CPMF, mas sim contestar veemente o auto de infração lavrado tendo em vista às penalidades aplicadas.*" (fl. 82). Expõe, ainda, que, "*no caso, como já citado, a Defendente deixou de recolher os valores devidos amparada por decisão judicial que autoriza tal conduta.*" (fl. 83).

Assim, conforme relatado, a contribuinte reconhece a existência do débito, insurgindo-se apenas quanto à multa de ofício aplicada, uma vez que fora efetuado o "auto lançamento" da contribuição.

Assiste razão à recorrente. Em relação à multa de ofício aplicada entendendo-a indevida, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e jurisprudência administrativa que se traz à colação:

*COFINS - A apresentação pelo contribuinte da DCTF não impede que o fisco faça o lançamento destes valores, porém sem a cobrança da multa de ofício. Recurso de ofício provido*

*parcialmente. (Acórdão 202-11722; Recurso 001291, Relator Ricardo Leite Rodrigues; Data da Sessão 07/12/99)*

**DCTF APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO INEFICAZ**

*A entrega da DCTF com consignação de extinção do crédito tributário incomprovada por não configuração da compensação informada, identifica o contribuinte como inadimplente, sujeito somente à multa moratória. Recurso provido. (Acórdão 201-76532; Recurso 118005; Relator Rogério Gustavo Dreyer; Data da Sessão 09/09/03).*

Ademais, nos casos de lançamento de ofício originário de diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados (art. 90 da MP nº 2.158-35 de 2001), com a edição da MP nº 135/2003, art. 18, convertida na Lei nº 10.833/03 houve a restrição da aplicação de multa de ofício às situações de não-homologação da compensação quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, cabendo, portanto, exclusão da multa de ofício, em consonância com o disposto no art. 106, I, do CTN. Também nesse sentido já decidiu este Conselho, conforme ementa de acórdão que se transcreve, parcialmente:

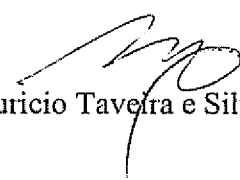
*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. DÉBITOS VINCULADOS EM DCTF. ART. 90 DA MP Nº 2 158-30, DE 2001 Ficando restrito o lançamento de multa isolada às hipóteses de compensação irregular, cancela-se a multa de ofício aplicada em face de suposta insuficiência de créditos, à vista do princípio da retroatividade benigna. Recurso provido em parte. (Acórdão 201-79511; Recurso 123452; Relator José Antonio Francisco; Data da Sessão 27/07/06).*

Portanto, tendo em vista que os débitos não se encontravam quitados, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN. Contudo, pelas razões expostas e com fulcro no art. 106, I, do CTN, no presente caso, a multa de ofício não deve ser mantida.

Registre-se que a exclusão da multa de ofício não implica em eliminação de multa de mora, a qual não é objeto da lide.

Quanto ao pedido para que o patrono também fosse notificado há que se indeferir, pois, além de haver renunciado aos poderes a ele outorgados, conforme documento de fl. 96, o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as notificações e intimações devem ser endereçadas para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício aplicada.

  
Mauricio Taveira e Silva